

Parte II - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por remetente localizado em outra unidade federada com destino a estabelecimento paulista.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Amapá	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
2	Amazonas	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
3	Bahia	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
4	Distrito Federal	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
5	Maranhão	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
6	Mato Grosso	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
7	Minas Gerais	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
8	Pará	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
9	Paraná	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
10	Piauí	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
11	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
12	Santa Catarina	Protocolo ICMS-41/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08

#### TABELA XXXI- RAÇÕES PARA ANIMAIS

Parte I - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por contribuinte paulista com destino a contribuinte localizado em outra unidade federada.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Acre	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
2	Alagoas	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
3	Amapá	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
4	Amazonas	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
5	Ceará	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
6	Distrito Federal	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
7	Espírito Santo	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
8	Maranhão	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
9	Mato Grosso	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
10	Mato Grosso do Sul	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
11	Minas Gerais	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
12	Pará	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
13	Paraíba	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
14	Paraná	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
15	Pernambuco	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
16	Piauí	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
17	Rio de Janeiro	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
18	Rio Grande do Norte	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
19	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
20	Rondônia	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
21	Roraima	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
22	Santa Catarina	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
23	Sergipe	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
24	Tocantins	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08

Parte II - Acordos que prevêm a substituição tributária nas operações promovidas por remetente localizado em outra unidade federada com destino a estabelecimento paulista.

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
1	Acre	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
2	Alagoas	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
3	Amapá	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
4	Amazonas	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
5	Ceará	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
6	Distrito Federal	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
7	Espírito Santo	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
8	Maranhão	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
9	Mato Grosso	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
10	Mato Grosso do Sul	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
11	Minas Gerais	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
12	Pará	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
13	Paraíba	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
14	Paraná	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
15	Pernambuco	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
16	Piauí	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
17	Rio de Janeiro	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
18	Rio Grande do Norte	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
19	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
20	Rondônia	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
21	Roraima	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
22	Santa Catarina	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
23	Sergipe	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08
24	Tocantins	Protocolo ICMS-45/08, de 4/04/08	a partir de 1º-05-08

“ (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 2008

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de junho de 2008.

#### OFÍCIO GS-CAT Nº 301-2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta ora proposta tem por objetivo principal facilitar a pesquisa dos acordos celebrados entre o Estado de São Paulo e as demais unidades federadas, relativos ao regime jurídico da substituição tributária em operações interestaduais.

A nova redação do Anexo VI do Regulamento do ICMS arrola os Estados signatários de convênios e protocolos, indicando a aplicação da substituição tributária em relação a operações interestaduais realizadas por contribuintes paulistas e, vice-versa, em relação a operações realizadas por contribuintes de outro Estado com destino a contribuintes paulistas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

#### DECRETO Nº 53.066, DE 6 DE JUNHO DE 2008

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-24/89, 41/91, 55/92, 78/92, 82/95, 84/97, 100/97, 57/98, 140/01, 87/02 e no Convênio ICMS-53/08 celebrado em Brasília, DF, no dia 29 de abril de 2008,

#### Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o parágrafo único do artigo 4º do Anexo I:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-41/91, de 7 de agosto de 1991.” (NR);

II - o § 2º do artigo 52 do Anexo I:

“§ 2º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-78/92, de 30 de julho de 1992.” (NR);

III - o § 3º do artigo 53 do Anexo I:

“§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-57/98, de 19 de junho de 1998.” (NR);

IV - o § 2º do artigo 54 do Anexo I:

“§ 2º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-82/95, de 26 de outubro de 1995.” (NR);

V - o § 3º do artigo 60 do Anexo I:

“§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-84/97, de 26 de setembro de 1997.” (NR);

VI - o parágrafo único do artigo 68 do Anexo I:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-55/92, de 25 de junho de 1992.” (NR);

VII - o parágrafo único do artigo 75 do Anexo I:

“Parágrafo único - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-24/89, de 28 de março de 1989.” (NR);

VIII - o § 3º do artigo 92 do Anexo I:

“§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-140/01, de 19 de dezembro de 2001.” (NR);

IX - o § 3º do artigo 94 do Anexo I:

“§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-87/02, de 28 de junho de 2002.” (NR);

X - o § 3º do artigo 9º do Anexo II:

“§ 3º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-100/97, de 4 de novembro de 1997.” (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 2008

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de junho de 2008.

#### OFÍCIO GS-CAT Nº 250-2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa, os quais estão sendo prorrogados em decorrência da aprovação do Convênio ICMS-53/08, de 29 de abril de 2008.

O artigo 1º introduz alterações em diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I altera o parágrafo único do artigo 4º do Anexo I, para dispor que a isenção do ICMS na importação de medicamentos pela APAE vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-41/91, de 7 de agosto de 1991;

2 - o inciso II altera o § 2º do artigo 52 do Anexo I, para dispor que a isenção do imposto nas doações de mercadorias à Secretaria da Educação do Estado vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-78/92, de 30 de julho de 1992;

3 - o inciso III altera o § 3º do artigo 53 do Anexo I, para dispor que a isenção do imposto nas saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-57/98, de 19 de junho de 1998;

4 - o inciso IV altera o § 2º do artigo 54 do Anexo I, para dispor que a isenção do imposto nas doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado para distribuição às pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-82/95, de 26 de outubro de 1995;

5 - o inciso V altera o § 3º do artigo 60 do Anexo I, para dispor que a isenção do imposto na operação com produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-84/97, de 26 de setembro de 1997;

6 - o inciso VI altera o parágrafo único do artigo 68 do Anexo I, para dispor que a isenção do imposto nas saídas de produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-55/92, de 25 de junho de 1992;

7 - o inciso VIII altera o parágrafo único do artigo 75 do Anexo I, para dispor que a isenção do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação, a ser utilizada em processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou de sua embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento, desde que realizado por órgão ou entidade de hematologia ou hemoterapia do Governo Federal, Estadual ou Municipal, sem fins lucrativos, vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-24/89, de 28 de março de 1989;

8 - o inciso VIII altera o § 3º do artigo 92 do Anexo I, para dispor que a isenção do ICMS nas operações com medicamentos vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-140/01, de 19 de dezembro de 2001;

9 - o inciso IX altera o § 3º do artigo 94 do Anexo I, para dispor que a isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-87/02, de 28 de junho de 2002;

10 - o inciso X altera o § 3º do artigo 9º do Anexo II, para dispor que a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de insumos agropecuários vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-100/97, de 4 de novembro de 1997.

O artigo 2º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

#### DECRETO Nº 53.067, DE 6 DE JUNHO DE 2008

*Fixa prazo especial para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento “Feira Abióptica 2008”*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica prorrogado para o dia 1º (primeiro) de setembro de 2008 o prazo para o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização do evento “FEIRA ABIÓPTICA 2008”, a ser realizada entre os dias 16 e 19 de julho de 2008, no Transamérica Expo-Center, Avenida Dr. Mário Villas Boas Rodrigues, 387, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estão excluídas do disposto no “caput” as saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto será recolhido nos prazos e condições regulamentares.

Artigo 2º - Para fruição do benefício de que trata este decreto deverão ser observadas as seguintes condições:

I - em relação aos negócios firmados durante o evento, o contribuinte deverá:

a) emitir pedido de fornecimento da mercadoria;

b) apresentar ao Posto Fiscal da Capital - PFC-10-Sé, Avenida Rangel Pestana, 300, 1º andar, até o dia 1º (primeiro) de agosto de 2008, 2 (duas) vias de relação de pedidos de fornecimento emitidos durante o evento, das quais uma será devolvida com aposição de visto fiscal;

c) promover a saída da mercadoria até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2008;

II - na emissão da Nota Fiscal, deverá ser incluída no campo observações a expressão: “Operação com base no Decreto nº (.....) de (.....) de (.....) de 2008, conforme comprovante anexo à via fixa desta Nota”;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso II no livro de Registro de Saídas, indicando no campo “Observações” o número deste decreto;

IV - estornar o valor do imposto correspondente às Notas Fiscais emitidas, em decorrência do evento, no livro Registro de Apuração do ICMS do mês de julho de 2008, no código 008, e debitar o mesmo valor no mês imediatamente seguinte no código 002, informando esses lançamentos nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA correspondentes aos meses indicados, com expressa referência a este decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 2008

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Alberto Goldman*

Secretário de Desenvolvimento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 6 de junho de 2008.

#### OFÍCIO GS Nº 233-2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que fixa prazo adicional de 30 (trinta) dias para pagamento do imposto relativo às operações efetuadas no período de 16 a 19 de julho de 2008, no recinto do evento da Feira Abióptica.

Com base no decreto proposto, as empresas expositoras poderão se beneficiar de uma prorrogação de prazo para recolhimento do ICMS devido pelas operações com mercadorias, relativamente aos negócios contratados no local indicado, cujas saídas efetivamente ocorreram até o último dia do mês de julho de 2008.

De acordo com os organizadores do evento, a medida incentivará a realização de negócios, fazendo com que o setor óptico no Brasil tenha um crescimento formal e sustentável, ao mesmo tempo espera-se que o evento incrementará o faturamento das empresas expositoras, o que vai ao encontro das prioridades do governo paulista em promover o crescimento do setor produtivo do Estado de São Paulo.

A medida não representará renúncia de receita, na forma da regulação da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o imposto não será dispensado ou reduzido, mas efetivamente recolhido no mês subsequente àquele fixado nas normas comuns da legislação de regência.

Ainda pesa considerar que o volume de operações tributadas presta-se a compensar, com vantagem, a postergação do prazo para recolhimento do imposto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes